



CÂMARA DOS DEPUTADOS



CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

PROCESSO Nº 87, DE 2006
(Representação nº 131, de 2006)

Representante: PARTIDO VERDE

Representado: Deputado WELLINGTON ROBERTO

Relator : Deputado NELSON MARQUEZELLI

RECEBI

Em 14/12/06 às 11 h 07 min.

QUERDIA
Nome

4440
Porto nº

I - RELATÓRIO

O **PARTIDO VERDE**, em 15 de agosto de 2006, por meio de seu presidente José Luiz de França Penna, encaminhou à Mesa da Câmara dos Deputados Representação contra o Deputado WELLINGTON ROBERTO, do Partido Liberal do Estado da Paraíba, com fulcro no art. 55, § 2º, da Constituição Federal, combinado com os arts. 240, § 1º, e 244, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e o art. 14 e seus parágrafos, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, sob a alegação de quebra de decoro parlamentar.

A Mesa da Casa, dando seqüência ao procedimento, iniciado pelo Partido Verde, encaminhou a representação a este ilustrado Conselho de Ética e Decoro Parlamentar. Embasa a representação o relatório parcial da CPMI das Ambulâncias. Essa CPMI foi instalada para apurar as denúncias envolvendo a chamada **OPERAÇÃO SANGUESSUGA**, realizada pela Polícia Federal, para investigar denúncias de licitações fraudulentas para a



1516B2C225



aquisição de ambulâncias e equipamentos hospitalares com verbas orçamentárias decorrentes de emendas parlamentares.

O Relatório Parcial nº 1 da CPMI das Ambulâncias, a que alude a dita Representação, reporta-se ao Representado a fls. 896/905, afirmando em suas conclusões preliminares:

Interrogatório do Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin :

“O Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin afirmou que, às fls. 14 do avulso III, encontra-se anotação de pagamento, no valor de R\$9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), realizado no dia 14/11/2005, o qual foi entregue por ele, em mão e em espécie, ao assessor Marcelo, no gabinete do Deputado Wellington Roberto”.

Ao ser interpelado especificamente em relação à participação dos Deputados Almerinda de Carvalho e Wellington Roberto nas irregularidades sob investigação por esta CPMI, o Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin afirmou que foi o acusado Ronildo Medeiros quem executou as emendas desses parlamentares, nos municípios de São João do Meriti e São Bento, respectivamente, para aquisição de equipamentos médico-hospitalares.

Vedoin declarou, finalmente, que não participou diretamente das tratativas, razão pela qual não tem condições de dar maiores detalhes.

O Sr. Darci José Vedoin, em 26/7/2006, ao ser reinterrogado pelo Juízo da Segunda Vara da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso, no âmbito dos processos nºs 2006.36.00.007573-6 e 2006.36.00.008041-2, ressaltou que não conhece o Deputado Wellington Roberto.

Declarou o Sr. Darci Vedoin, ademais, que nunca conversou com o Deputado sobre direcionamento de emendas, licitações ou comissão.

Segundo o entendimento então externado pelo Sr. Darci, o acusado Ronildo Medeiros deve ter se equivocado, quando declarou em seu depoimento que o Sr. Darci havia conversado com o Deputado sobre comissão, emendas e licitação.”

Aduz, ainda, o Relatório Parcial nº 1 da CPMI das Ambulâncias:



1516B2C225



Reinterrogatório do Sr. Ronildo Pereira Medeiros, na Justiça Federal, em 14/7/2006:

O Sr. Ronildo Pereira Medeiros, em 14/7/2006, ao ser interrogado pelo Juízo da Segunda Vara da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso, no âmbito do processo nº 2006.36.00.007610-0, esclareceu que não soube dizer se foi Deputado Wellington Roberto quem procurou Darci Vedoin, ou se foi Darci quem procurou o Deputado.

Acrescentou Ronildo, ainda, que o parlamentar apresentou emenda em favor do município de São Bento/PB, no valor de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), referente ao exercício de 2004, para aquisição de equipamentos médico-hospitalares.

Ronildo disse que chegou ao prefeito do município por meio de Melo, ex-assessor do parlamentar e atual responsável pela Docas, na Paraíba. Por sua vez, Melo apresentou José Rogério, com quem acertou, na presença do prefeito, os detalhes sobre a licitação. Aduziu que venceu a licitação a empresa Conseg, ligada a João Carlos da NV Rio.

Segundo Ronildo, a própria Conseg foi quem realizou o pagamento da comissão de 27% (vinte e sete por cento), por meio de transferências para terceiras pessoas, a pedido do parlamentar. Acrescentou, todavia, que não soube declinar os nomes das pessoas beneficiadas com as aludidas transferências.

Depoimento da Sra. Maria da Penha Lino, na Justiça Federal, em 19/06/2006:

*A Sra. Maria da Penha Lino, em 19/6/2006, ao ser interrogada pelo Juízo da Segunda Vara da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso, no âmbito do processo nº 2006.36.00.007567-8, declarou que em relação ao diálogo de índice **823656**, esclareceu que a referência São Bento e ao anexo IX fazem alusão a projeto oriundo de emenda do Deputado Wellington, da Paraíba.*

Ao final, o aludido Relatório Parcial nº 1 da CPMI das Ambulâncias reporta-se a um diálogo telefônico realizado no dia 30 de setembro de 2004 entre os Sr. Marcelo Cardoso de Carvalho, Assessor do Senador Ney Suassuna, e outro de nome Rui, funcionário do gabinete do Deputado Wellington



1516B2C225



Roberto, em que se comentavam a alteração de preços para a compra de ambulâncias e a substituição de anexo em processo.

Notificado três vezes – sendo válida apenas a última notificação – para apresentar defesa prévia e indicar provas, o Representado, no prazo regimental, trouxe aos autos peça escrita, argüindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, argumentando que não haveria nenhuma conduta típica que lhe pudesse ser atribuída implicando a prática de ato atentatório ao decoro parlamentar ou que afetasse a dignidade do mandato, que, por isso mesmo, estivesse sujeito ao processo disciplinar e às penalidades daí decorrentes.

O Representado, na sua defesa prévia, faz um breve sumário dos fatos e contesta as assertivas feitas pelo Sr. Luiz Antônio Vedoin sobre a sua participação nas licitações envolvendo ambulâncias superfaturadas, juntando documentos de uma auditoria feita pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba que diz ser regular a prestação de contas sobre a utilização de verbas do Ministério da Saúde no Município de São Bento, na Paraíba, e apresentando informações do Ministério da Saúde, prestadas pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS-DENASUS, a respeito do Relatório de Auditoria realizada naquele município paraibano.

Junta, ainda, na sua defesa prévia, documentos do Departamento de Pessoal da Câmara dos Deputados, intitulado "Comunicado de Freqüência", com a relação de pessoal lotado em seu gabinete, nos meses de setembro e outubro de 2004.

Conclui, finalmente, requerendo o arquivamento *in continenti* da Representação e indicando para oitiva as testemunhas Cristhiane Duarte Ribeiro Nogueira de Lima e Hildon Régis Navarro Filho.

Foi assegurado ao Representado o direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório, tendo sido ele e seu advogado intimados, com a necessária antecedência, de todas as reuniões do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, assim como dadas a ambos oportunidades para inquirir testemunhas ou formular requerimentos.



1516B2C225



Foram-lhe remetidas cópias de todos os documentos inseridos nos autos e lhe dado pleno acesso aos originais depositados na Secretaria.

Foi consignado nos autos o conteúdo de todas as reuniões do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar em que se discutiram e se decidiram os atos e providências atinentes ao presente processo.

De igual modo, foram consignados nos autos e constam das respectivas atas os trabalhos realizados pela Secretaria.

É o relatório.

Sala do Conselho, em 22 de novembro de 2006.

NELSON MARQUEZELLI

Relator



1516B2C225



CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

PROCESSO Nº 87, DE 2006
(Representação nº 131, de 2006)

Representante: PARTIDO VERDE

Representado: Deputado WELLINGTON
ROBERTO

Relator: Deputado NELSON MARQUEZELLI

II – VOTO

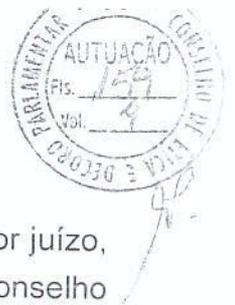
“(...) As coisas que temos de aprender antes de fazer aprendemo-las fazendo-as – por exemplo, os homens se tornam construtores construindo, e se tornam citaristas tocando cítara; da mesma forma, tornamo-nos justos praticando atos justos, moderados agindo moderadamente, e corajosos agindo corajosamente”.

Aristóteles, Ética a Nicômaco, 1103 b, Livro II, Trad. de Mário Gama Kury, 3ª ed., Brasília, Editora Universidade de Brasília, 1992.

A representação formulada pelo Partido Verde, consubstanciada no Relatório Parcial nº 1 da CPMI das Ambulâncias, acabou por açambarcar uma plêiade de parlamentares, entre os quais o Representado, Deputado Wellington Roberto, da representação paraibana.



1516B2C225



Em circunstâncias normais, entendemos, salvo melhor juízo, da precipitação para a abertura de processos de perda de mandato no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, principalmente pelo clamor público e no interesse de acelerar as decisões que envolviam o pleito eleitoral de 2006.

Sou defensor do entendimento de que o horizonte da projeção das decisões das Comissões Parlamentares de Inquérito deve estar limitado à racionalidade de seu poder investigatório, com repercussões no âmbito político envolvendo a quebra de decoro parlamentar.

Do contrário, imperariam o arbítrio e o abuso do poder.

Dai a importância de nosso trabalho no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar visando a assegurar direitos e garantias e limitar o poder punitivo de "Relatórios Prévios" que possam espancar o mandato parlamentar.

Somos nesta Casa o filtro para assegurar a regularidade processual e o julgamento imparcial na tutela dos direitos políticos contra toda e qualquer irracionalidade e precipitação de injustiças.

A peça, objeto da Representação em tela, aponta para alguns fatos que entendemos devam ser analisados para a formação da culpabilidade do Representado.

A CPMI das Ambulâncias inovou num processo neocriminalizador, ao apresentar um relatório apenas parcial que sobrecarrega e obstaculiza o sistema constitucional de garantias do mandato parlamentar, afrontando substancialmente os direitos fundamentais dos congressistas, especialmente no caso concreto, que se manifesta, de um lado, na crise de eficiência, e de outro na crise do garantismo, e por isso mesmo agredindo as funções de tutela individual e coletiva que justificam o direito processual.

Apresento essa preliminar, Senhores Membros do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, para que fatos como esses não mais se repitam, pois muitas cabeças foram ceifadas pelas urnas, muitas delas com base em "Relatório Preliminar" de uma CPMI, que, certamente, terá cometido excessos ao arrolar parlamentares que não tiveram qualquer participação nessa vergonha nacional conhecida como "Máfia das Ambulâncias".



1516B2C225



Devemos ter a ética como pedra basilar de nossos julgamentos, conforme ensinamento de José Renato Nalini:

"(..) Nada caracteriza tão abertamente a essência ética do Estado como sua função de realizar o mínimo ético da convivência humana. Esse mínimo ético é garantido mediante a instituição da ordem jurídica. Há uma justificação moral para o exercício do instrumento de poder de que dispõe e há um caráter moral em seu uso. Pois ele põe um dique ao predomínio dos elementos humanos da natureza do homem em benefício da verdadeira humanidade. Estado é, pois, a autodefesa do espírito humano ao assegurar a existência verdadeiramente humana dentro da vida coletiva. O Estado não é a idéia ética universal, mas é instrumento para se atingir o objetivo ético da criatura humana."

José Renato Nalini, Ética Geral e Profissional, 4ª ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 154.

Passemos, agora, ao exame do caso concreto.

A Constituição Federal é peremptória ao capitular, no art. 55 e incisos, os casos de extinção do mandato parlamentar.

Merece destaque o art. 55, I, *in verbis*:

"Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar."

Em excelente voto apresentado ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, o Deputado Benedito de Lira, ao apreciar o processo de perda de mandato do Deputado Sandro Mabel, houve por bem afirmar que a expressão decoro parlamentar encontra estruturação conceitual na ética política. É esta arte, pois, que deve nortear o intérprete/aplicador da lei a construir o conceito de decoro parlamentar. Na verdade, aqueles que se distanciam do arcabouço ético, resvalando-se para práticas espúrias, incidem em procedimento incompatível com o decoro parlamentar.

Acrescenta o nobre Deputado Benedito de Lira :

"Nada obstante a caracterização do signo decoro parlamentar como um conceito jurídico indeterminado, o corpo legislativo da Câmara dos Deputados, através de edição de Código de Ética e Decoro parlamentar definiu, tipicamente, as hipóteses de quebra do decoro parlamentar."



1516B2C225



Cuida-se de uma interpretação autêntica. Este balizamento é imposto pelo diagnóstico de que se cuidam de infrações sujeitas às sanções disciplinares, que, por sua vez, reclamam uma pontuação específica, em prestígio do direito de liberdade do acusado. Para evitar o vezo de deixar a conceituação de quebra do decoro parlamentar ao sabor da incerteza, advém a norma interna qualificando os paradigmas de tal conduta.”

Esse é o ponto fulcral de nosso voto: o Deputado Wellington Roberto teve alguma participação, quer seja direta ou indireta, em fatos que pudessem tipificar a quebra do decoro parlamentar?

Com a devida vênua, não vislumbramos, no arrazoado que serviu de supedâneo à Representação do Partido Verde, vale dizer, nas conclusões preliminares da CPML das Ambulâncias, fato algum que atribuísse à conduta do Representado qualquer incompatibilidade com o decoro parlamentar.

Houve, isso sim, uma confissão explícita do Sr. Luiz Antonio Vedoin, um dos proprietários da empresa PLANAM, que, em depoimento prestado neste Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, fora peremptório em negar qualquer participação do Representado nas operações da chamada “Máfia das Ambulâncias”, tendo, inclusive, afirmado que não conhecia e nunca tinha estado com o Deputado Wellington Roberto.

Essa afirmativa é suficiente para espancar qualquer participação do Representado nesse imenso lamaçal.

Não me sentiria bem com a minha consciência, Senhores Membros do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, se avançasse para prolongar esse calvário a que está sendo submetido o Deputado Wellington Roberto.

Constata-se, portanto, no caso concreto, a ausência de justa causa para a Representação e, em conseqüência, acolho a preliminar de inépcia da peça vestibular.

Acrescento que a douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania desta Casa, na Consulta nº 8, de 2005, restou assentado que cabe à Relatoria examinar as preliminares antes de passar à instrução do processo, decidindo pela inépcia da inicial ou ausência de justa causa.



1516B2C225



Com efeito, ao decidir sobre a referida Consulta, a CCJC firmou o entendimento de que, *“no caso de Parecer concluindo pelo arquivamento, por inépcia da Representação ou ausência de justa causa, a apreciação pelo Plenário da Casa ocorrerá se interposto recurso com o quorum e prazos previstos no art. 132, § 2º do Regimento Interno”*.

Assim, entendemos que o caso concreto não pode prosperar, por total ausência de justa causa para a Representação. Não houve atribuição, pelo Representante, de qualquer fato específico que se revelasse apto a caracterizar a prática de quebra de decoro parlamentar pelo Representado.

Isto posto, de acordo com os fundamentos apresentados, VOTAMOS pelo arquivamento do Representação nº 131, de 2006.

Sala do Conselho, em 14 de dezembro de 2006.

NELSON MARQUEZELLI

Relator



1516B2C225